

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

REQUERIMENTO Nº 964/2015

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que dispõe sobre a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências, com a seguinte redação:-

ANTEPROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.”

Art. 1º - Todos os estabelecimentos abrangidos por esta Lei, estabelecidos no Município de São João da Boa Vista, deverão fixar na porta de entrada, em local visível e de forma destacada e legível, placa com a divulgação do número de telefone do Conselho Tutelar, na seguinte forma:

CONSELHO TUTELAR DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
TELEFONE: (19) 3634.1091

§ - 1º Os estabelecimentos de que trata este artigo são:

I- de ensino regular, creches, colônias e espaços recreativos, orfanatos e outras instituições de custódia, de competência pública ou privada;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

II- comércio em geral e de promoção de eventos, aonde exista a comercialização de bebidas alcoólicas e/ou produtos derivados do Tabaco, estendendo a obrigação para cada ponto interno de comercialização desses produtos.

§ 2º - A alteração no telefone mencionado no caput deste artigo obriga os referidos estabelecimentos a atualizarem as placas no prazo de até 30 (trinta) dias após publicação de ato oficial ou divulgação na imprensa local.

Art. 2º O descumprimento desta lei por parte de estabelecimentos privados acarretará aos mesmos as seguintes penalidades:

I – multa e suspensão do alvará provisório no caso de eventos esporádicos;

II – suspensão das atividades pelo período de 30 (sessenta) dias, na reincidência;

III – cancelamento da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Art. 3º - O descumprimento da presente lei em estabelecimentos públicos, de responsabilidade da municipalidade ou de suas autarquias e fundações caracteriza infração disciplinar.

Art. 4º - Os estabelecimentos mencionados na presente lei terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação para fixar as placas de advertência, confeccionadas em tamanho não inferior a 20 (vinte) centímetros de largura por 15 (quinze) centímetros de altura.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:-

Vimos apresentar o presente Projeto de Lei à apreciação deste plenário, o qual possui por ementa: “Dispõe sobre a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Especificamente, a propositura objetiva uma maior divulgação do número do telefone para contato com o Conselho Tutelar de São João da Boa Vista nos estabelecimentos públicos e privados que tenham, ou possam ter contato direto com essas crianças e adolescentes, seja para fins educacionais, de custódia judicial, de lazer ou entretenimento.

A propositura em epígrafe tende a prosperar, respaldada, inclusive, ao art. 30, inciso I, da C.F. de 1988, onde dá competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. E, mesmo a proposta se estendendo aos estabelecimentos privados, não há ofensa ao princípio da autonomia de vontade dos particulares e nem em ingerência indevida do Estado na atividade econômica privada, pois, estamos diante de nítido interesse público que transcende a vontade particular, qual seja, o direito à informação, previsto nos incisos XIV e XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública ou privada é fundamental, principalmente em relação às questões que preservem os direitos das crianças e adolescentes de nossa cidade.

Apresentadas as justificativas, e com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores desta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja analisado por todos e aprovado na devida forma.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 17 de novembro de 2015.

GÉRSO ARAÚJO
VEREADOR - PSD